



Número: **5038851-40.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Unidade Jurisdicional Cível - 1º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.512,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WANDERLEI SENA NUDEM (AUTOR)	
	BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO) HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DORNELLES (RÉU/RÉ)	
	ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10570025359	29/10/2025 09:00	Sentença	Intimação

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995, passo ao breve resumo dos fatos relevantes e fundamentação.

I – BREVE RELATO E FUNDAMENTAÇÃO

WANDERLEI SENA NUVEM ajuizou ação em face de ANTONIO CARLOS DORNELLES, já qualificadas nos autos, alegando que, foi convocado para atuar como assistente técnico em um processo onde, no exercício de suas funções, teve sua reputação ferida pelo réu, que por sua vez é perito. Informa o autor que o requerido fez afirmações que colocaram em risco sua idoneidade e qualificação profissional, atingindo sua honra e credibilidade. Narra que o réu sustentou que o autor não possui qualificações necessárias para desempenhar a análise técnica, além de imputar falsamente ao requerente uma conduta ilícita.. Diante do exposto, pleiteia a indenização de ordem moral.

Frustradas as tentativas conciliatórias, o réu apresentou defesa, impugnada pela parte autora. O promovido requereu a designação de audiência de instrução e julgamento.

O réu apresenta sua defesa e reconvenção. Afirma que o autor afirma possuir pós-graduação em engenharia automotiva, mesmo sem possuir graduação em engenharia, buscando ludibriar o Juízo, incorrendo em falsidade ideológica. Alega ainda que a advogada do autor incorre igualmente em litigância de má-fé e violação ética profissional, por fazer constar na inicial informações sem verificar a veracidade. Ademais, o réu propõe reconvenção, em razão das condutas de má-fé do autor que tentou desqualificar o trabalho do réu e sustenta, falsamente, possuir formação em engenharia. Diante dos fatos expostos, o réu requer a total improcedência da ação principal, reconhecimento da litigância de má fé, condenação por exercício ilegal da profissão, expedição de ofício a OAB/MG, ao CREA-MG e a Corregedoria do TJMG, bem como a condenação do autor pelos danos causados.



Eis os fatos. Passo à fundamentação de direito e decisão.

II – MÉRITO

Inexistindo nulidades a serem sanadas e, estando regular o feito, passo à análise do mérito.

O cerne do litígio perpassa acerca da alegação do réu de que o autor não possui qualificação para atuar como assistente técnico, colocando em risco sua idoneidade e qualificação profissional e atingindo sua honra e credibilidade.

Após minuciosa análise dos autos, verifico que a controvérsia presente no processo reside na alegação do autor de que as atitudes adotadas pelo requerido causaram-lhe considerável transtorno. Por sua vez, o requerido refuta as alegações, argumentando que o autor afirma possuir pós-graduação em engenharia automotiva mesmo sem graduação em engenharia, incorrendo, portanto, em falsidade ideológica.

Passo à análise das provas e constato que o requerente consegue comprovar suas alegações, bem como traz aos autos certificados que comprovam suas qualificações profissionais. Alega o autor que o requerido fez afirmações que colocaram em risco sua idoneidade e sua credibilidade, vez que fez constar em laudo que o requerente não possui habilitação profissional ou formação para atuar como assistente técnico e executar laudos voltados à área de Engenharia Mecânica.

Ademais, na contestação, o réu reitera as afirmações de que o autor não tem qualificações para atuar na área, bem como o acusa de cometer falsidade ideológica e exercício ilegal da função. Pede ainda a reconvenção pelos danos morais causados.

Todavia, vejo que a parte autora trouxe aos autos certificados que demonstram suas qualificações profissionais, entre elas uma pós graduação em engenharia automotiva, bem como, traz ainda validação



de outros trabalhos realizados pelo poder judiciário onde foram reconhecidas suas qualificações técnicas para exercer tal atividade. Assim, restou comprovado pelo autor sua capacidade para atuar como assistente técnico, contrariando portanto as alegações do réu.

Portanto, restou claro que o réu fez afirmações inverídicas sobre a capacidade profissional do autor, ao alegar que o mesmo não possui formação para atuar em tal área.

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS CONTRA POLICIAL MILITAR EM RÁDIO DIFUSORA LOCAL - CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA - DANO MORAL COMPROVADO - QUANTUM ARBITRADO - REDUÇÃO DETERMINADA. - **Restando incontroversa a relação jurídica entabulada entre as partes, bem como comprovada as acusações inverídicas praticadas pela parte requerida, legítima é a parte autora para pleitear dano moral.** - Para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre eles, conforme se verifica pelo art. 186 do CC/02. - Nos termos do art. 373, inc. I do CPC/15 é ônus da parte autora a demonstração da ocorrência de ato ilícito e lesivo à sua integridade moral. - Evidenciada a intenção da parte requerida em ferir a honra e a boa fama da parte autora ao imputar-lhe acusação da qual não houve comprovação, devido é o a dano moral requerido. - O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que atendidos tais critérios deve ser mantido o quantum fixado. - Preliminar de ilegitimidade rejeitada e recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0629.13.001583-3/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)



O artigo 186 do Código Civil Brasileiro prevê que o ato ilícito ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária, causa dano a outrem, violando direitos. No caso em análise, o réu cometeu ato ilícito ao imputar falsas alegações quanto à qualificação profissional do autor, configurando ofensa à dignidade e violação de seus direitos da personalidade, que são garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, X).

Além disso, o artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, o que se aplica ao presente caso.

A conduta do promovido se enquadra perfeitamente nos requisitos para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, que exige: Ato ilícito; Dano; Nexó de causalidade.

Ante tais critérios, e atendendo ao caráter pedagógico e punitivo da medida, entendo razoável e proporcional fixar a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,0 (dois mil reais).

III – DA RECONVENÇÃO

O réu formulou pedido, como o faria em uma ação de suas autorias, sendo reconvenção em face do autor.

Porém, tal pleito é inadmissível em sede de Juizados Especiais, sendo a lei 9.099/95 siso expressa.

(..)Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia(..)

Fica prejudicado o pedido.

IV - DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ



As partes fazem, mutuamente, requerimento para que seja reconhecida a litigância de má-fé.

O artigo 80 do CPC reputa litigante de má-fé aquele que pretende alterar a verdade dos fatos ou que procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Em comentário, leciona o saudoso Prof. Celso Agrícola Barbi:

“Em estudo já clássico, Calamandrei compara o processo judicial a um jogo, a uma competição, em que a habilidade é permitida, mas não a trapaça. O processo não é apenas ciência do direito processual, nem somente técnica de sua aplicação, mas também leal observância das regras desse jogo, isto é, fidelidade aos cânones não escritos da correção profissional, que assinalam os limites entre a habilidade e a trapaça”.

Sempre que o litigante “*espera ganhar a demanda mais por erro do juiz do que pela verdade da causa*” ou “*não pondera suficientemente sobre as razões de sua pretensão*”, age de forma temerária e merece repreensão judicial.

Contudo, para o reconhecimento de litigância de má-fé, exige-se a plena presença da intenção malévola da parte, ou seja, a má conduta processual. Não é litigante de má-fé aquele que apenas exerce o direito ao contraditório ou ampla defesa, como no caso em tela.

Diante do exposto, não vejo elementos suficientes caracterizados da litigância de má-fé.

V - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A parte requerida formulou pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e à



Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a fim de apurar eventual conduta irregular do advogado da parte autora e da própria parte.

O pedido, contudo, não merece acolhimento.

A expedição de ofício a órgãos externos constitui medida excepcional, cabível apenas quando necessária à instrução do feito e indispensável à solução da controvérsia, nos termos do princípio da instrumentalidade das provas (art. 370 do Código de Processo Civil).

No caso em análise, não há demonstração de relevância jurídica ou pertinência direta entre o objeto do processo e as providências requeridas. A parte interessada não comprovou a imprescindibilidade das informações supostamente buscadas para o deslinde da causa, tratando-se, portanto, de diligência meramente exploratória, que não se justifica no atual estágio processual.

Além disso, compete às próprias instituições mencionadas a apuração de eventuais irregularidades funcionais ou éticas, mediante provocação direta da parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial, conforme o princípio da independência e autonomia das entidades fiscalizadoras.

Assim, diante da ausência de fundamento legal e de necessidade processual, indefiro o pedido de expedição de ofício às entidades.

VI – DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

-Condenar a ré ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) referente a danos morais, com correção monetária aplicando-se a variação do IPCA, nos termos do artigo 389, § único do Código Civil e juros correspondentes a taxa referencial da SELIC, deduzido o índice da correção monetária (IPCA), nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil, ambos a contar da publicação desta decisão. Em caso de resultado negativo da taxa SELIC, este será considerado igual a 0 (zero) para efeitos de cálculos dos juros, nos termos do artigo 406, §3º do Código Civil.



Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, o que leva, inclusive, à ausência de interesse jurídico, por ora, no tocante ao pedido – porventura realizado – de assistência judiciária gratuita. Em caso de eventual recurso cível contra esta sentença, destaco que caberá à e. Turma Recursal examinar o pedido de assistência judiciária gratuita, acaso formulado, devendo a parte interessada reiterá-lo, em sua petição recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

